



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fn. 02
Proc. 66631

PROJETO DE LEI Nº. 11.240

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. M. F. de S. P.</i> Diretora 07/03/2013	Para emitir parecer: Diretor 07/03/2013	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº.		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. M. F. de S. P.</i> Diretora Legislativa 12/03/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Conde</i> <i>cl</i> Presidente 12/03/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <i>sem efeito</i> <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>cl</i> Relator 12/03/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text" value="41"/>

À _____	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03
Proc. 66631

PP 20067/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/MAR/2013 14:40 00066631

PUBLICAÇÃO	Rubrica
15103/13	

Apresentado, Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente 12/03/2013

ARQUIVADO
Presidente 07/10/2013

PROJETO DE LEI 11.240

(JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS)

Altera a Lei 7.278/09, para multar a empresa operadora de ônibus no caso de o passageiro desrespeitar assento preferencial.

Art. 1º. A Lei 7.278, de 8 de maio de 2009, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 2º. À empresa operadora do serviço aplicar-se-á:

I- pela falta de reserva de assentos: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículo;

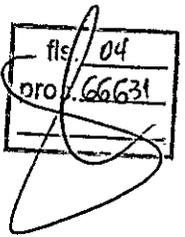
II- pela recusa do passageiro de ceder o assento a quem de direito: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

“Parágrafo único. As penalidades de que trata o inciso I serão dobradas, em caso de reincidência.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.03.2013.

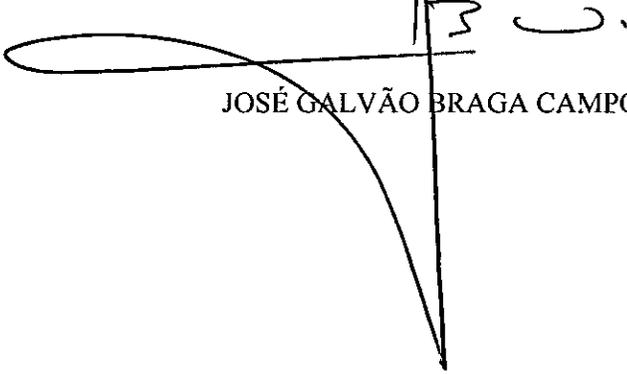
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS (Tico)



(PL nº. 11.240 - fls. 2)

Justificativa

São diversos os relatos de desrespeito e falta de conscientização quanto à ocupação dos assentos preferenciais nos ônibus, sendo que muitos usuários simplesmente recusam cedê-los ou fingem dormir. Embora haja e vigore localmente a Lei 7.278, de 8 de maio de 2009 – que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica –, ainda não há regra que trate da recusa do passageiro de ceder o assento preferencial a idoso, gestante, lactante, pessoa portadora de deficiência e pessoa acompanhada de criança de colo. Visando a garantir os direitos dos grupos supramencionados, torna-se necessária a criação de disposição legal que induza fiscalização de tal ocorrência pela empresa operadora do serviço.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS (Tico)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fs. 21
Proc. 56.238

(Proc. 56.238)

fs. 05
Proc. 66631

LEI Nº. 7.278. DE 08 DE MAIO DE 2009

Prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas operadoras do transporte coletivo municipal reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo.

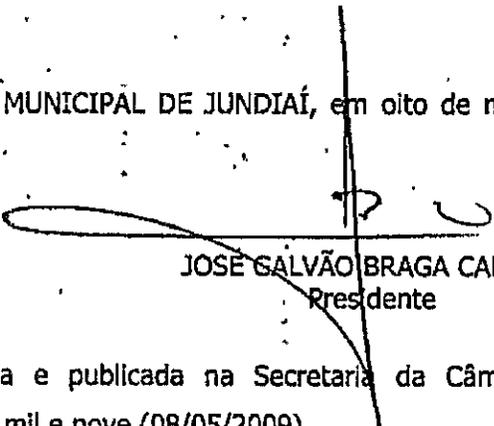
Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão dobradas, em caso de reincidência.

Art. 3º. Os veículos de transporte coletivo em utilização serão adaptados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta lei.

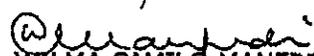
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, especialmente no que concerne ao percentual de assentos que deverão ser reservados por ônibus.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).

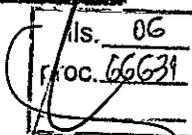
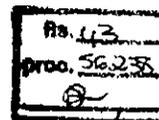

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de maio de dois mil e nove (08/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 399**

**LEI Nº 7.278, de 08/05/2009
(PROJETO DE LEI Nº 10.196/09)
PROCESSO Nº 56.238**

A. Vereador PAULO SERGIO MARTINS – (prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica).

Processo TJ nº 0380819-02.2010.8.26.0000 (antigo 990.10.380819-3)

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 25/07/2011, o acórdão que, por maioria de votos, julgou extinto o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380819-02.2010.8.26.0000 (antigo 990.10.380819-3) relativa à Lei 7.278, de 8 de maio de 2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, sem resolução do mérito, que ora se junta aos respectivos autos, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Secretaria da Casa para arquivo, vez que referida lei se encontra em plena vigência.

Jundiaí, 26 de julho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

RSV



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 46**

PROJETO DE LEI Nº 11.240

PROCESSO Nº 66.631

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.278/09, para multar empresa operadora de ônibus no caso de passageiro desprestigiar assento preferencial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar alterar a Lei 7.278/09, para multar empresa operadora de ônibus no caso de passageiro desprestigiar assento preferencial, usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

PROJETO QUE DESBORDA OS LIMITES DA LEI FEDERAL Nº 10.048/2000.

À guisa de esclarecimento apontamos que a Lei Municipal nº 7278/09 foi considerada legal por esta Consultoria Jurídica porque **reproduziu os termos da Lei Federal nº 10.048/2000** e, neste aspecto, não havia de se cogitar qualquer vício de iniciativa.

Tratando-se de projeto de lei que promove **inovação na ordem jurídica**, permanece pulsante a reserva de iniciativa do Alcaide. Logo, tratam-se de situações, sob o enfoque jurídico, totalmente distintas (com distintos reflexos).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

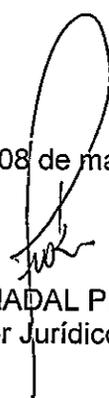
L.O.M.).

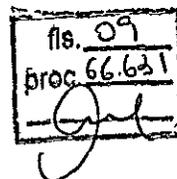
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 08 de março de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



Processo nº 66.631

Projeto de lei nº 11.240

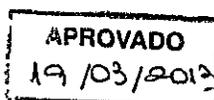
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 41**

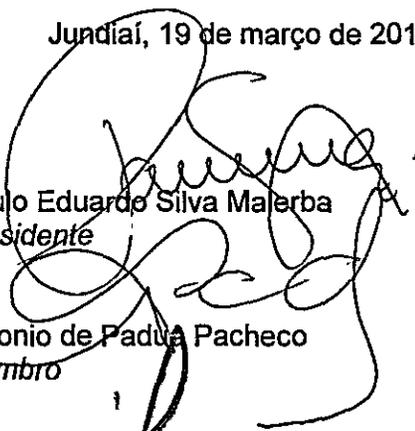
Trata-se de análise do projeto de lei nº 11240, de autoria do Vereador José Galvão Braga Campo que altera a Lei 7278/09 para multar a empresa operadora de ônibus no caso de passageiro desrespeitar o assento preferencial.

O projeto invade a esfera privativa do Alcaide ao regular e impor sanção aos usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros que especifica. Desta forma, acompanhamos as razões postas no parecer do órgão técnico da Casa (Parecer CJ nº 46, às fls. 07/08) como razões de deliberação e, portanto, votamos contrário ao projeto em apreço.

Parecer contrário ao projeto.

Jundiaí, 19 de março de 2013.

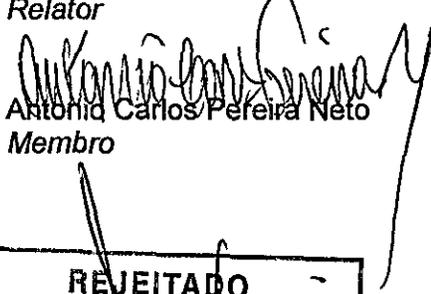


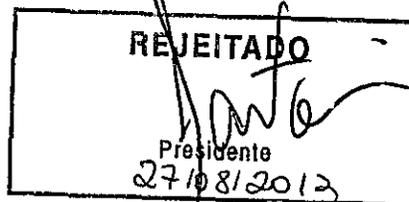

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

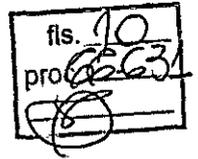
Antonio de Padua Pacheco
Membro

Paulo Sérgio Martins
Membro


Roberto Conde Andrade
Relator


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro





Of. PR/DL 84/2013
Proc. 66.631

Em 25 de março de 2013.

Exmo. Sr.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

DD. Vereador à Câmara Municipal

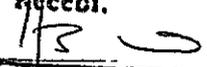
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 11.240, de sua autoria ("Altera a Lei 7.278/09, para multar a empresa operadora de ônibus no caso de o passageiro desrespeitar assento preferencial"), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome	
Identidade	
Em	26,03,2013

/rc



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. n.º 66.631

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:"

(...)

"II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;"

(...)

DETERMINO retire-se e arquite-se o Projeto de Lei n.º
11.240/2013


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente
02/01/2017

PROJETO DE LEI Nº. 11.240

Juntadas:

fl. 02/06 em 07.03.13; fl. 07/08 em 8/3/2013 fl.; fls 09
em 22/03/13; fls. 10 em 26/03/13; fls 11
em 02/04/13 - fls. 12;

Observações: